SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181902 - RS (2026/0063512-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
AGRAVADO	:	FERNANDO LAUREANO GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIELEN PIRES BORGES
ADVOGADA	:	MARCIA CLEUZA CARVALHO LAUREANO - RS044577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão ao Tema n. 872 do STJ, e o inadmitiu por vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência de fundamentação quanto à vulnerabilidade financeira (Súmula n. 284 do STF).
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro cível, em que se pleiteou o levantamento de indisponibilidade averbada na matrícula, afirmando aquisição anterior e boa-fé.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinou o levantamento da indisponibilidade e condenou a embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a condenação pelos ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade, e majorou os honorários para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado em recursos repetitivos, à luz do art. 1.030, § 2º, do CPC; e (ii) saber se a alegada desproporção dos honorários sucumbenciais, em embargos

Documento eletrônico VDA59644373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a29beb12-ed4d-46c1-88e8-321a8de1e519

de terceiro, pode ser examinada na via especial sem indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC porque, na espécie, a negativa de seguimento fundou-se na conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado em repetitivos, impondo a interposição de agravo interno, não manejado pela parte, relativamente ao cabimento do agravo em recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial, no ponto, não particularizaram o dispositivo de lei federal sobre honorários que teria sido violado, inviabilizando a compreensão exata da controvérsia quanto ao arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC quando a negativa de seguimento do recurso especial se funda em acórdão conforme entendimento firmado em recursos repetitivos, impondo a interposição de agravo interno.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recorrente não indica, de forma clara e específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.021 e 1.030, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a29beb12-ed4d-46c1-88e8-321a8de1e519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181902 - RS (2026/0063512-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
AGRAVADO	:	FERNANDO LAUREANO GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIELEN PIRES BORGES
ADVOGADA	:	MARCIA CLEUZA CARVALHO LAUREANO - RS044577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão ao Tema n. 872 do STJ, e o inadmitiu por vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência de fundamentação quanto à vulnerabilidade financeira (Súmula n. 284 do STF).
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro cível, em que se pleiteou o levantamento de indisponibilidade averbada na matrícula, afirmando aquisição anterior e boa-fé.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinou o levantamento da indisponibilidade e condenou a embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a condenação pelos ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade, e majorou os honorários para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado em recursos repetitivos, à luz do art. 1.030, § 2º, do CPC; e (ii) saber se a alegada desproporção dos honorários sucumbenciais, em embargos

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

de terceiro, pode ser examinada na via especial sem indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC porque, na espécie, a negativa de seguimento fundou-se na conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado em repetitivos, impondo a interposição de agravo interno, não manejado pela parte, relativamente ao cabimento do agravo em recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial, no ponto, não particularizaram o dispositivo de lei federal sobre honorários que teria sido violado, inviabilizando a compreensão exata da controvérsia quanto ao arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se o art. 1.030, § 2º, do CPC quando a negativa de seguimento do recurso especial se funda em acórdão conforme entendimento firmado em recursos repetitivos, impondo a interposição de agravo interno.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recorrente não indica, de forma clara e específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.021 e 1.030, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 872 do STJ, e o inadmitiu diante da vedação de reexame fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e na deficiência de fundamentação quanto à alegada vulnerabilidade financeira, conforme a Súmula n. 284 do STF (fls. 126-128).

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 136-140.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos de terceiro cível. O julgado foi assim ementado (fl. 107):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADQUIRIDO SEM REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> A EMBARGANTE, APÓS QUITAR O IMÓVEL, LEVOU 10 ANOS PARA BUSCAR A ESCRITURAÇÃO, FAZENDO COM QUE TODAS AS PESQUISAS DE CREDORES DA DEVEDORA ENCONTRASSEM O BEM AINDA EM NOME DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. EMBORA A EMBARGANTE TENHA OBTIDO ÊXITO NO SEU PEDIDO, FOI ELA QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PORQUANTO NÃO REALIZOU A TRANSFERÊNCIA DO BEM QUANDO DA SUA AQUISIÇÃO OU REQUEREU A AVERBAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO NA RESPECTIVA MATRÍCULA. APLICA-SE AO CASO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONFORME A SÚMULA 303 DO STJ, SEGUNDO A QUAL "EM EMBARGOS DE TERCEIRO, QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA IMPOSSIBILITA QUE TERCEIROS CREDORES TENHAM CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO, DE MODO QUE, EM EMBARGOS DE TERCEIRO, MESMO QUANDO PROCEDENTES, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER SUPORTADOS PELO EMBARGANTE QUE NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
>
> NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria condenado a vencedora ao pagamento de honorários e custas, subvertendo a regra da sucumbência e aplicando de modo dissociado o princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação em custas e honorários e se inverta a sucumbência; requer ainda o provimento do recurso para que se reduza, subsidiariamente, os honorários para R$ 1.000,00.

Contrarrazões às fls. 121-125.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro cível em que a parte autora pleiteou o levantamento da restrição de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel, afirmando aquisição anterior e boa-fé.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinando o levantamento da indisponibilidade, e condenou a embargante ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 90-91).

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, assentando a aplicação do princípio da causalidade pela ausência de registro do título aquisitivo, e majorou os honorários para 11% com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 105-107).

I –Art. 85 do Código Civil

No caso, a parte agravante sustenta:

> A decisão das instâncias ordinárias subverteu por completo essa lógica ao impor à parte vencedora, e comprovadamente de boa-fé, a responsabilidade pelas despesas de um processo ao qual foi forçada a dar início por ato exclusivo dos Recorridos.
>
> […]
>
> Atribuir a causalidade à Recorrente pela ausência de registro do título de propriedade na matrícula é ignorar a prova mais contundente dos autos: a própria certidão da matrícula do imóvel (Evento 1, MATRIMOVEL3 e seguintes).

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

> A análise de tal documento revela uma sucessão de mais de trinta averbações de indisponibilidade, penhoras e outras restrições, que criaram uma barreira legal e fática intransponível para a regularização da propriedade.
>
> Não se trata de desídia ou negligência da Recorrente, mas de uma situação de impossibilidade manifesta. Exigir que a Recorrente tivesse registrado seu título em meio a tal caos registral é exigir o impossível, é fechar os olhos para a realidade de que o sistema de registro público estava, para este imóvel, completamente obstruído por atos alheios à sua vontade e controle" (fls. 113-114).

Todavia, no ponto, a Corte de Justiça local negou seguimento ao recurso em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil (fl.127).

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, *b*, do mesmo artigo. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021

A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO

1. **O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.**

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

Tendo em vista que a parte agravante não manejou agravo interno a fim de combater a negativa, resta inviabilizado o conhecimento do recurso no ponto.

II – Da alegada violação do princípio da proporcionalidade

A agravante, tão só, discorre sobre a pretensa ilegalidade no arbitramento de honorários, sem indicar o dispositivo que entende violado.

A mera dissertação, como se a agravante estivesse a redigir uma apelação, não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

A missão constitucional do STJ, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria parte recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

Consoante jurisprudência desta Corte, "[o]s princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

recursos" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

Com efeito, a falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia, ao ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor das partes ora recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58584978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:21
Código de Controle do Documento: 175030b4-a4fc-432d-ad1a-66822b0fcfa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.181.902 / RS

Número Registro: 2026/0063512-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002852320208210073 50130915120248210073

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT - RS066007
AGRAVADO	: FERNANDO LAUREANO GONCALVES
AGRAVADO	: MARIELEN PIRES BORGES
ADVOGADA	: MARCIA CLEUZA CARVALHO LAUREANO - RS044577
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:01
Código de Controle do Documento: bf2fe0d1-d320-45b0-867f-f431b8da5bd8